



Pirassununga, 14 de abril de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 39/2026 - Legislativo

Autoria: Vereador FABRÍCIO LUBRECHET, **coautores:** Vereadores REINALDO CARIDADE, AIDANO APARECIDO DE SOUZA (“Dú da Farmácia”)

Assunto: *Institui a Política Municipal de Transparência das Listas de Espera e do Acesso à Atenção Especializada e à Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde no Município de Pirassununga e dá outras providências*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: Projeto de Lei nº 39/2026. Política Municipal de Transparência das Listas de Espera e do Acesso à Atenção Especializada e à Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS. Competência legislativa municipal arts. 30, incisos I, II e VII, 196 e 37, *caput*, da Constituição Federal. Compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal arts. 25, inciso I, e 146. Ausência de vício geral de iniciativa. Art. 9º determinação compulsória de criação de instância colegiada com fixação de composição mínima, zona de tensão com o princípio da separação de poderes (art. 2º, CF/88) e com a reserva de auto-organização administrativa do Executivo (art. 84, VI, *a*, CF/88) contradição interna com o art. 12 do próprio projeto, vício formal sanável mediante Emenda Modificativa nº 01. Arts. 8º e 12, dever normativo condicionado a regulamentação facultativa sem prazo, eficácia suspensa indefinidamente, saneamento mediante Emenda Modificativa nº 02. Art. 13, cláusula orçamentária formalmente satisfatória para fins do art. 38 da Lei Orgânica Municipal, mas insuficiente para atendimento dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, ajuste essencial mediante Emenda Aditiva nº 03. Art. 10, vício de técnica legislativa com inciso III duplicado, correção obrigatória nos termos do art. 10,



inciso IV, da Lei Complementar n° 95/1992, Emenda Redacional n° 04. Compatibilidade com a LGPD (Lei Federal n° 13.709/2018) e com a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n° 12.527/2011). **Conclusão pela continuidade da tramitação, condicionada ao saneamento dos ajustes essenciais identificados.**

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n° 39/2026, de autoria coletiva dos vereadores Fabrício Lubrechet, Reinaldo Caridade e Áidano Aparecido de Souza (Du da Farmácia), que visa instituir a Política Municipal de Transparência das Listas de Espera e do acesso à atenção especializada e assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) em Pirassununga.

O projeto estabelece diretrizes para a publicidade ativa de informações relativas ao acesso a consultas, exames, cirurgias e medicamentos. Entre os principais pontos, destacam-se:

- **Transparência das Listas:** Prevê a divulgação do quantitativo de usuários em espera por especialidade e o tempo mediano de aguardo.
- **Proteção de Dados:** Determina a observância rigorosa da Lei Federal n° 13.709/2018 (LGPD), vedando a exposição de dados que permitam a identificação direta do paciente em painéis públicos, os quais devem utilizar dados agregados ou anonimizados.
- **Consulta Individual:** Institui a obrigatoriedade de disponibilização de ambiente autenticado para que o usuário ou seu representante legal acompanhe o status individual de sua demanda.
- **Assistência Farmacêutica:** Exige transparência sobre a relação de medicamentos padronizados, critérios de acesso e disponibilidade nas unidades dispensadoras.
- **Governança e Implementação:** Determina ao Poder Executivo instituir instância de governança para monitoramento e regulamentar a norma, permitindo a implementação progressiva da política conforme a capacidade operacional do Município.

O Artigo 13 do projeto indica que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Todavia, a Análise de Prevenção Legislativa apontou a necessidade de avaliação sob os Arts. 15 e 16 da LRF, dado o potencial de impacto financeiro no desenvolvimento ou adaptação de sistemas eletrônicos.



Quanto à vigência, é fixado o prazo de 120 dias após a publicação para a entrada em vigor da lei.

O projeto é instruído pelos seguintes documentos:

1. **Texto do Projeto de Lei:** Redação articulada contendo 14 artigos.
2. **Justificativa:** Fundamentação técnica baseada na Constituição Federal, Lei do SUS (8.080/90), Lei de Acesso à Informação (12.527/11) e LGPD.
3. **Análise de Prevenção Legislativa (Anexo nº 343/2026):** Emitida pela Agente Legislativo Jurídico, certificando a inexistência de normas idênticas em trâmite e fornecendo subsídios técnicos preliminares sobre a viabilidade da matéria.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Análise de competência legislativa

A matéria objeto do projeto insere-se na competência legislativa municipal conferida pelo art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O tema da transparência das filas do SUS no âmbito municipal configura assunto de interesse local, na medida em que versa sobre a organização do acesso a serviços de saúde prestados diretamente pelo Município ou sob sua gestão, nos termos do art. 30, VII, da CF/88.

O dever estatal de proteção à saúde encontra fundamento no art. 196 da Constituição Federal, que o qualifica como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços.

O princípio constitucional da publicidade administrativa, consagrado no art. 37, caput, da CF/88, reforça a base normativa da proposição.



Verificação de compatibilidade com a Lei Orgânica do Município

A Lei Orgânica do Município de Pirassununga, em seu art. 25, inciso I, atribui à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, a competência para dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual.

O art. 146 da mesma Lei Orgânica assegura ao Município o dever de garantir o direito à assistência à saúde, incluindo, expressamente, o "*direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva*". Tais dispositivos constituem fundamento normativo local suficiente para a iniciativa parlamentar em análise.

Análise do vício de iniciativa

A proposição não cria cargos, funções ou empregos públicos, não organiza serviços administrativos internos da Administração, nem altera o regime jurídico de servidores municipais que são matérias que seriam de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 33, §1º, da Lei Orgânica Municipal e do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal.

O núcleo normativo do projeto concentra-se na instituição de política pública de transparência ativa e acesso individual do usuário à informação sobre sua demanda no SUS, preservando, nos arts. 11 e 12, expressivo espaço para regulamentação executiva quanto ao cronograma de implementação, periodicidade de atualização, padrões técnicos e responsabilidades operacionais.

Esse arranjo é compatível com o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88), pois o Legislativo fixa as diretrizes gerais sem usurpar a função regulamentar do Executivo.

Há, no entanto, uma ressalva a ser pontuada especificamente no Art. 9º do projeto de lei.



Art. 9º. O Poder Executivo **instituirá instância de governança** para monitoramento da Política Municipal de Transparência, com participação mínima das áreas de regulação, assistência à saúde, assistência farmacêutica, tecnologia da informação, ouvidoria, controle interno e controle social.

O verbo "*instituirá*" no futuro do indicativo com valor imperativo não autoriza, determina. Mais do que isso, o dispositivo vai além e fixa a composição mínima da instância, ao arrolar áreas funcionais específicas da Administração cuja participação é obrigatória.

O art. 9º, em sua redação atual, apresenta zona de tensão com o princípio da separação de poderes (art. 2º, CF/88) e com a reserva de organização administrativa interna do Chefe do Executivo Municipal, por duas razões cumulativas:

1. A determinação compulsória de criação de instância colegiada de governança, com designação de áreas funcionais participantes, adentra a esfera do poder de auto-organização do Executivo, protegido pelo art. 84, VI, a, da CF/88 e pelo princípio da simetria constitucional aplicável ao âmbito municipal.
2. Ao fixar a composição mínima por áreas da estrutura administrativa (TI, ouvidoria, controle interno, etc.), o legislador ingressa no núcleo da função regulamentar que a própria lei, no art. 12, reservou ao Executivo, produzindo uma contradição interna entre os arts. 9º e 12 do projeto.

Há, contudo, fundamento constitucional que pode legitimar a imposição legislativa, a saber, o art. 198, III, da CF/88, que eleva a participação da comunidade à categoria de diretriz constitucional do SUS. A exigência de participação do controle social na instância de governança encontra, nesse dispositivo, ancoragem suficiente para justificar a eventual intervenção legislativa.

O vício, portanto, é sanável. A via tecnicamente mais segura é a substituição do verbo imperativo pela forma facultativa, eliminando a pretensão de determinar a estrutura organizacional interna, ao tempo em que se preserva a exigência constitucional de participação social:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2026

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:



"Art. 9º. O Poder Executivo poderá instituir instância de governança para monitoramento da Política Municipal de Transparência, assegurada, caso instituída, a participação das áreas de regulação, assistência à saúde, assistência farmacêutica, tecnologia da informação, ouvidoria, controle interno e controle social, em conformidade com o art. 198, inciso III, da Constituição Federal." (NR)

Essa redação sugerida restaura a natureza facultativa compatível com a reserva executiva, preserva a exigência de controle social quando a instância for criada, com base constitucional expressa e elimina a contradição interna com o art. 12 do próprio projeto.

Constitucionalidade

O projeto alinha-se ao bloco constitucional aplicável em que se observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da CF/88; guarda coerência com o direito à saúde (art. 196) e com os princípios do SUS (art. 198), dentre os quais a participação da comunidade; e harmoniza-se com o art. 5º, inciso XIV, da CF/88, que assegura a todos o acesso à informação.

Não se identifica, no presente exame, incompatibilidade vertical com a Constituição Federal ou com a Constituição do Estado de São Paulo.

A técnica adotada no projeto, transparência pública com dados agregados e anonimizados, combinada com consulta individual em ambiente autenticado não colide com direitos fundamentais, antes representando sua concretização no âmbito da Administração Pública municipal.

Legalidade e Juridicidade do Projeto de Lei

Compatibilidade com a LGPD

O art. 4º, §§1º ao 5º, e o art. 5º do projeto estabelecem vedações expressas à divulgação de dados identificadores do paciente no painel público,



determinando que as informações sejam disponibilizadas de forma agregada, anonimizada ou mediante mecanismos equivalentes de proteção.

Ainda, o art. 4º, §4º, do projeto prevê filtro por "*número de protocolo*", sem restrição expressa quanto *ao possível risco de reidentificação indireta do usuário quando o número de protocolo for de conhecimento de terceiros*. Embora o dispositivo vede expressamente a identificação do paciente, recomenda-se que o regulamento do Poder Executivo (art. 12 do projeto) discipline de forma detalhada os controles técnicos para mitigar esse risco, incluindo a implementação de medidas de autenticação para o uso dessa funcionalidade, em consonância com o art. 46 da LGPD.

O art. 6º determina a instituição de ambiente autenticado para consulta individual pelo próprio usuário ou seu representante legal. Esse modelo é compatível com a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), cujos arts. 5º, II, e 11 estabelecem regime de proteção reforçada aos dados sensíveis de saúde, e cujos arts. 6º e 12 admitem o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público para finalidades legítimas, observada a proporcionalidade.

Compatibilidade com a LAI e legislação correlata

A proposição harmoniza-se com a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que em seu art. 8º impõe aos órgãos e entidades públicas o dever de promover a divulgação proativa de informações de interesse coletivo. Guarda coerência, ainda, com a Lei nº 13.460/2017 (Carta de Serviços ao Usuário) e com a Lei nº 14.129/2021 (Governo Digital), legislações citadas na justificativa do projeto.

Obrigações dos prestadores de serviço (Art. 8º)

O art. 8º impõe aos estabelecimentos da rede própria, conveniada ou contratada o dever de alimentar, atualizar e validar os dados necessários à execução da lei, na forma do regulamento.

Do ponto de vista jurídico, a vinculação dos prestadores privados conveniados ou contratados a obrigações de interoperabilidade e alimentação de sistemas é juridicamente possível, mas *requer previsão expressa nos respectivos instrumentos contratuais ou de convênio*. O projeto remete a operacionalização ao regulamento,



o que é suficiente, em tese, para a fase legislativa, mas o Poder Executivo deverá observar esse requisito no momento da regulamentação e da renovação dos ajustes vigentes.

Eficácia Condicionada e Prazo de Regulamentação

Há, no entanto, uma tensão relevante entre os arts. 8º e 12 do projeto, a saber, o art. 8º impõe obrigação direta e imediata aos prestadores da rede conveniada e contratada de alimentar o sistema de dados, mas condiciona sua operacionalização à expressão "*na forma do regulamento*". Por sua vez, o art. 12 *faculta* ao Executivo regulamentar a lei ("*poderá regulamentar*"), sem fixar prazo.

Essa combinação de dever normativo dependente de regulamento com faculdade irrestrita de regulamentação gera eficácia jurídica suspensa indefinidamente, tornando a obrigação dos prestadores exigível apenas após a edição do regulamento, que o Executivo não é obrigado a editar. O risco não é teórico, mas se trata de cenário mais provável em municípios de menor porte, onde a regulamentação de leis setoriais frequentemente não ocorre dentro da *vacatio legis*.

Recomenda-se a inserção de emenda que transforme a faculdade de regulamentação em obrigação com prazo:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2026

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, abrangendo, no mínimo:

- I – periodicidade de atualização das informações;
 - II – padrões mínimos de interoperabilidade, segurança da informação e autenticação;
 - III – indicadores obrigatórios de monitoramento;
 - IV – responsabilidades dos órgãos, unidades e prestadores envolvidos;
 - V – medidas complementares necessárias à fiel execução desta Lei." (NR)
-



Legalidade e Gestão Fiscal

A Análise de Prevenção Legislativa identificou, acertadamente, que a execução da política prevista no projeto envolvendo desenvolvimento ou adaptação de sistemas eletrônicos, implementação de painel público, ambiente autenticado, mecanismos de interoperabilidade e instância de governança permanente possui potencial de repercussão financeira e operacional, atraindo o exame sob os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

O art. 15 da LRF estabelece que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda às exigências do art. 16. O art. 16, por sua vez, condiciona a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa à existência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes e declaração do ordenador de despesas de que o aumento está adequado ao PPA e à LDO, bem como de que há dotação suficiente ou prévia fonte de custeio.

O art. 13 do projeto dispõe que 'as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário'. Essa cláusula, embora formalmente satisfatória para fins do art. 38 da Lei Orgânica Municipal, que veda a sanção de projetos que impliquem aumento de despesa sem indicação dos recursos disponíveis, não supre, por si só, as exigências dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que condicionam qualquer ação governamental geradora de despesa à prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à declaração de adequação ao PPA e à LDO, obrigações que recaem sobre o Poder Executivo no momento da implementação, não sobre o texto legal em si.

Tendo em vista que o projeto prevê implementação progressiva (art. 11) e ampla margem regulamentar ao Executivo (art. 12), com possibilidade de escalonamento conforme a capacidade operacional do Município, não se configura, em tese, ofensa imediata ao princípio da responsabilidade fiscal.

A responsabilidade quanto ao cumprimento dos arts. 15 e 16 da LRF será, em tese, do Poder Executivo no momento da efetiva implantação de cada etapa da política.



Recomenda-se, como ajuste essencial ao texto, a inserção de dispositivo que condicione expressamente a geração de despesas decorrentes do projeto ao prévio cumprimento dos requisitos dos arts. 15 e 16 da LRF, reforçando a segurança jurídica da proposição e mitigando o risco de questionamento pelo órgão de controle externo.

Emenda Aditiva Proposta:

EMENDA ADITIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2026

Acrescente-se ao art. 13 o seguinte parágrafo único:

"Art. 13. (...)

Parágrafo único. A geração de despesas decorrentes desta Lei fica condicionada ao prévio atendimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cabendo ao Poder Executivo, na edição do ato regulamentador e em cada etapa de implementação progressiva prevista no art. 11 desta Lei, apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de entrada em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração de adequação ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes."

Técnica Legislativa

O projeto foi redigido em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95/1992, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. A estrutura é articulada e coerente onde constam parte preliminar com identificação do objeto e objetivos (arts. 1º e 2º), princípios (art. 3º), disposições substantivas (arts. 4º ao 10), cláusula de implementação progressiva (art. 11), delegação regulamentar (art. 12), disposição orçamentária (art. 13) e vigência (art. 14).

O art. 10 do projeto apresenta dois incisos sob a mesma numeração "III", ambos com redação idêntica referente à "*comunicação de inconsistências na fila ou no andamento da demanda*", em manifesta infração ao art. 10, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1992, que exige que os incisos sejam grafados com algarismos romanos, em ordem crescente e sem repetição.

Emenda Corretiva Proposta:

EMENDA REDACIONAL Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2026



Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. O Município manterá canal administrativo para:

I – solicitação de correção de dados cadastrais;

II – registro de reclamações, denúncias e pedidos de informação;

III – comunicação de inconsistências na fila ou no andamento da demanda;

IV – acompanhamento das providências adotadas pela administração." (NR)

O segundo inciso III, de conteúdo idêntico ao primeiro, é simplesmente suprimido, preservando-se o inciso IV com sua numeração já correta.

O art. 14 fixa prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação para a entrada em vigor da lei. Essa previsão é compatível com a complexidade da implementação da política e guarda coerência com o prazo previsto para a implementação progressiva referida no art. 11.

A ementa do projeto ("*Institui a Política Municipal de Transparência das Listas de Espera e do Acesso à Atenção Especializada e à Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde no Município de Pirassununga e dá outras providências*") é adequada e suficientemente descritiva do conteúdo normativo, em conformidade com o art. 5º, §1º, da LC nº 95/1992.

Aspectos de harmonização sistêmica

Conforme bem identificado na Análise de Prevenção Legislativa, a implementação da política deverá observar a integração com sistemas federais, especialmente o e-SUS e os fluxos de regulação do SUS, para evitar duplicidade de registros, inconsistências cadastrais e assimetrias entre informação pública e informação assistencial interna. Tal harmonização, contudo, é tema de execução regulamentar, não impondo ajuste ao texto legal em fase de tramitação.



Conclusão

Após o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, responsabilidade fiscal e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 39/2026, conclui-se pela continuidade da tramitação, condicionada ao saneamento dos ajustes identificados no corpo do parecer.

Os demais aspectos identificados relacionados à implementação regulamentar, à harmonização com o e-SUS e ao detalhamento dos controles de anonimização são pertinentes ao âmbito da regulamentação executiva e não constituem óbice à tramitação da proposição.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação, condicionada ao saneamento dos ajustes essenciais identificados, antes da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=KV7WAYEC29SBC74V>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: KV7W-AYEC-29SB-C74V

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 39/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: KV7W-AYEC-29SB-C74V